



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.011 - SE
(2014/0276817-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

A Corte de origem entendeu que *"diversamente do alegado pelo embargante, não verifico mácula alguma na citação procedida neste feito executivo, vez que ostenta todos os requisitos legalmente erigidos como essenciais (art. 8º da Lei nº 6.830/80)"* (fl. 151, e-STJ). Entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.011 - SE
(2014/0276817-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO GUEDES DE CARVALHO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 237/244, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 148/156, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA."

1. Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença que extinguiu o feito: "(a) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ao reconhecer o efeito preclusivo que se operou sobre a asserção de aperfeiçoamento da prescrição; (b) com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os demais pedidos insertos nos presentes embargos à execução".

2. Alegou o recorrente que o acórdão proferido na execução fiscal o nº 0000640-04.2001.4.05.8500 carece de validade, uma vez que não ocorreu a citação válida. Aduziu que, antes de ser feita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação por edital, não foram esgotados os meios hábeis para promover a sua localização. Sobre tal questão, a União apropriadamente registrou que o particular está cometendo um grave equívoco ao afirmar, em seu apelo, que a citação nula não é a da empresa devedora, mas a sua. "Ora, como na data da prolação do acórdão proferido junto ao feito tombado, sob o nº 0000640-04.2001.4.05.8500 (execução fiscal embargada), 16/04/2009 (vide fls. 45), ele sequer havia sido citado (vide mandado de fls. 85, datado de 25/08/2010), torna-se mais do que óbvio que esse Sodalício jamais se pronunciou sobre a nulidade da sua citação".

3. "Registre-se que é responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado na base do órgão responsável pela cobrança. Vale dizer, a ele incumbe, oportunamente, informar ao referido órgão qualquer alteração de endereço. No caso em apreço, não existe qualquer elemento colacionado aos autos no sentido de demonstrar que o executado requereu a mudança de seu endereço perante os órgãos tributários federais. Desta feita diligências imputadas ao executado não têm o condão de eivar de nulidade o processo judicial levado a efeito pela exequente" (Trecho retirado da sentença).

4. É sabido que não se mostra possível a inovação de causa petendi em sede de apelação. Na petição inicial, o postulante apresentou a tese de que "desde a constituição definitiva do débito, o embargante só foi citado por edital no dia 07/03/2008", ou seja, após o transcurso de período superior a cinco anos, já que a mencionada constituição se deu em 10/2000. Não pode, em grau recursal, defender que o acórdão prolatado por este órgão jurisdicional na execução fiscal embargada nº 0000640- 04.2001.4.05.8500 possui vício insanável, qual seja, a ausência de citação válida da empresa devedora originária. Não se "insurgindo no Primeiro Grau, o autor não pode vir a suscitar tais questões apenas agora.

5. Ademais, no julgamento da APELREEX 4829 SE, este Tribunal já pacificou o entendimento de que "Na hipótese dos autos, deve ser considerada a data da entrega da declaração, que é posterior a do vencimento. Assim,, considerando que a entrega da DCTF foi em 23.11.1998 (fl. 41) e a execução fiscal foi ajuizada em 01.02.2001, infere-se que o lapso prescricional quinquenal a que se refere o art. 174 do CTN não restou configurado". Trata-se, portanto, de matéria preclusa, já que sobre ela recai o manto da coisa julgada.

6. Por fim, aduziu o embargante que a quantia bloqueada corresponde a uma parte ínfima do débito, restando necessária a aplicação do art. 659, § 2º, do CPC. O magistrado, na execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal nº 0000640- 04.2001.4.05.8500, já decidiu que valor irrisório corresponde à quantia inferior a R\$ 100,00. Não tendo a parte se insurgido contra tal entendimento no momento processual adequado, restou preclusa a matéria.

7. Apelação desprovida na parte conhecida."

Alega o agravante que "a discussão é essencialmente de direito e dispensa qualquer análise de provas, na medida em que se busca o reconhecimento de que o fato de o contribuinte não ter eventualmente informado alteração de seu endereço não autoriza, por si só, a citação editalícia." (fl. 252, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.011 - SE
(2014/0276817-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

A Corte de origem entendeu que *"diversamente do alegado pelo embargante, não verifico mácula alguma na citação procedida neste feito executivo, vez que ostenta todos os requisitos legalmente erigidos como essenciais (art. 8º da Lei nº 6.830/80)"* (fl. 151, e-STJ). Entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não enseja provimento a irresignação recursal.

Consoante disposto na decisão ora agravada, o recurso especial que se pretende admitido se origina em autos de embargos à execução onde o recorrente, representado pela Defensoria Pública – curadoria –, aponta nulidade na citação por meio de edital, visto que não foram exauridos os meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado.

Na instância ordinária assim fixou-se o entendimento (fl. 151, e-STJ):

"Também não há que se falar em "vício trans rescisório" em decorrência de a citação ter se dado pela via editalícia sem o prévio esgotamento dos meios hábeis para localizar o apelante.

Para afastar a pretensão recursal, adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos utilizados pela instância de piso às fls. 98/99:

'é responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado na base do órgão responsável pela cobrança. Vale dizer, a ele incumbe, oportunamente, informar ao referido órgão qualquer alteração de endereço.

No caso em apreço, não existe qualquer elemento colacionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos no sentido de demonstrar que o executado requereu a mudança de seu endereço perante os órgãos tributários federais. Desta feita, diligências imputadas ao executado não têm o condão de eivar de nulidade o processo judicial levado a efeito pela exequente.

Assim sendo, diversamente do alegado pelo embargante, não verifico mácula alguma na citação procedida neste feito executivo, vez que ostenta todos os requisitos legalmente erigidos como essenciais (art. 8.º da Lei n.º 6.830/80)'. " (Grifo meu.)

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que na execução fiscal só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos correios e a citação por oficial de justiça (Súmula 414/STJ).

A propósito, a ementa do julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 6/4/2009.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ).

2. **Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).**

3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, sera nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.321.174/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 7/10/2013.)

A Corte de origem entendeu que "diversamente do alegado pelo embargante, não verifico mácula alguma na citação procedida neste feito executivo, vez que ostenta todos os requisitos legalmente erigidos como essenciais (art. 8º da Lei nº 6.830/80)" (fl. 151, e-STJ). Entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelado-se devidamente fundamentado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.321.174/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 7/10/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização" (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.332.363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0276817-8

AgRg no
AREsp 604.011 / SE

Números Origem: 00001292020124058500 00006400420014058500 1292020124058500 546605
6400420014058500

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.